

Análise Técnica nº 049/2025-COFISPREV/AMPREV

PROCESSO Nº 2024.186.701425PA

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Capina, Aplicação de Herbicida e Remoção de Entulhos em Imóveis da Amapá Previdência - AMPREV.

Trata-se de análise do processo nº 2024.186.701425PA, autuado com vistas à Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Capina, Aplicação de Herbicida e Remoção de Entulhos em Imóveis da Amapá Previdência – AMPREV, constando 266 laudas digitais;

Processo consta com capa à fl.01;

O encaminhamento do Estudo Técnico Preliminar consta à fl. 02, acompanhado do ETP às fls. 03 a 19;

À fl. 16 fixou-se a autorização para abertura de processo licitatório exarada pelo Diretor Presidente da AMPREV;

A informação acerca da dotação orçamentária foi inserida à fl. 45;

A pesquisa de preços consta fixada às fls. 59-65 e o Mapa Comparativo de Preços à fl. 66;

Minuta de Contrato às fls. 75-87 e o Termo de Referência às fls. 91-106;

A justificativa nº 016/2024/CPL/AMPREV de fls. 109-119 informa a necessidade do objeto, a dispensa de licitação, razão da escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço, manifestando-se o Agente de Contratações pela possibilidade de contratação da CIATEC LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.332.324/0001-76, podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

Às fls. 121-122 consta a Portaria nº 023/2024/AMPREV, publicada no DOE nº 8.115 de 04 de março de 2024, designando servidores para atuarem como agentes de contratação;

Os documentos de habilitação da empresa CIATEC foram fixados às fls. 123-130;



Parecer jurídico nº 885/2024 - PROJUR/AMPREV, às fls. 134 a 138, opinando pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021;

À fl. 141 consta o Despacho de Homologação do Parecer Jurídico e Autorização de Empenho em favor da Empresa CIATEC LTDA, CNPJ: 07.332.324/0001-76, no valor de R\$ 30.610,90 (trinta mil e seiscentos e dez reais e noventa centavos), referente aos serviços de Capina, Poda e Remoção de Entulhos a serem realizados nos imóveis da Amapá Previdência, de lavra do Diretor Presidente;

A Nota de Empenho nº 000335/2024 foi juntada à fl. 146;

À fl. 150 consta a Diligência nº 333 – Controle Interno, informando divergência entre a Justificativa nº 016/2024/CPL/AMPREV e o Parecer Jurídico nº 885/2024 - PROJUR/AMPREV;

Às fls. 156-161, o Parecer jurídico nº 885/2024 - PROJUR/AMPREV, juntado com correção, tendo em vista a ausência apenas da fundamentação legal correta ou diversa, qual seja, a possibilidade jurídica de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021;

O Despacho nº 044/2024 - Controle Interno/AMPREV às fls. 165-168 com recomendações;

As retificações foram lançadas a fl. 172, a ERRATA acerca do valor estimativo da contratação constante no TERMO DE REFERÊNCIA; às fls. 175-176 foi juntada a Lista de Verificação atinente à fase interna; a Minuta de Contrato às fls. 182-195 e o Termo de Referência aprovado às fls. 198-213; às fls. 216, a Errata da Justificativa nº 016/2024/CPL/AMPREV;

O Parecer Técnico nº 1858/2024 - CONTROLE INTERNO/AMPREV, exarado com ressalva foi lançado às fls. 220-221;

O Termo de Ratificação consta assinado e publicado no DOE nº 8262 de 04 de outubro de 2024, às fls. 224-225;

Às fls. 243-257 o Contrato Nº 007/2024-AMPREV para assinado e publicado no DOE nº 8.268 de 14 de outubro de 2024;

A Portaria nº 195/2024 – AMPREV e sua publicação no DOE nº 8.270 de 16 de outubro de 2024, designando a fiscalização contratual, às fls. 262-263;



Encaminhado a este Conselheiro para emissão de parecer, pelo despacho à fl. 266.

Relatado no que interessa como essência das razões de análise.

Senhores conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a este Conselheiro Relator coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

Neste sentido, destaco que durante o trâmite processual ocorreram inconsistências e que, posteriormente, foram devidamente saneadas pelos setores responsáveis, como por exemplo, o valor estimado da contratação e o embasamento legal da dispensa ora analisada.

Contudo, importa destacar a análise quanto a habilitação da contratada se restringiu ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a Certidão Negativa de Débitos – Municipais, a Certidão Negativa de Débitos – Estaduais, a Certidão Negativa de Débitos – Federais, a Certificado de Regularidade do FGTS, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, enquanto o art. 62 da Nova Lei de Licitações exige o exame mais abrangente em relação a critérios jurídicos, técnicos e econômico-financeiros.

Registra-se que a habilitação constitui fase essencial nos procedimentos de contratação pública, por meio da qual a Administração verifica se o particular possui condições jurídicas, fiscais, econômicas e técnicas para contratar com o Poder Público. A exigência de documentos que comprovem a regularidade do contratado encontra respaldo nos arts. 62 e 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo requisito que visa assegurar a observância do princípio da legalidade e a proteção ao interesse público.

Todavia, no caso específico das contratações diretas por dispensa de licitação, a legislação admite tratamento diferenciado. O art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, prevê que as contratações realizadas com fundamento em dispensa ou inexigibilidade de licitação devem observar, no que couber, os requisitos de habilitação, conferindo à Administração margem de discricionariedade para exigir apenas os documentos estritamente necessários à segurança da contratação.

Destarte, recomenda-se avaliar se os critérios adotados, tão somente, com base na análise das certidões apresentadas na contratação direta são suficientes para



garantir a segurança contratual e em caso positivo, que tal conclusão conste expressamente registrada na análise de habilitação da empresa, de modo a conferir maior transparência e segurança jurídica ao procedimento.

Percebo ademais que a tramitação interna do processo deu-se de acordo com o regramento que disciplina a matéria, observando os pareceres jurídico e técnico que chancelaram a proposta e opinaram pela possibilidade da contratação.

Pelo exposto, manifesto-me favorável ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados neste processo, sem ressalvas. Solicito os registros de praxe e o encaminhamento para o conhecimento da DIEX e, após, o seu arquivamento.

Eis o voto.

Macapá/AP, 26 de setembro de 2025.

Narson de Sá Galeno

Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na décima sétima reunião extraordinária realizada no dia 26/09/2025, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Adrilene Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular/Vice-Presidente

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular

Jorge Emanoel Amanajás Cardoso - Conselheiro Titular

Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

Marcos Garbe - Conselheiro Titular

Helielson do Amaral Machado - Conselheiro Titular

